

**CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO AGRÍCOLA - UVA – RISCO TOTAL****DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES:**

- a. **A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.**
- b. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.
- c. O presente produto foi registrado na SUSEP sob o Nr.: 15414.002334/2011-94
- d. O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu Corretor de seguros no site [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br), por meio de seu registro na SUSEP; Nome completo; CNPJ ou CPF.
- e. **PARA OS CASOS NÃO PREVISTOS NESTAS CONDIÇÕES GERAIS, SERÃO APLICADAS AS LEIS QUE REGULAMENTAM OS SEGUROS NO BRASIL.**
- f. A emissão da apólice será feita em até 15 (quinze) dias, após a data de aceitação da proposta.
- g. **Fará prova do contrato de seguro a exibição da apólice ou, na falta desta, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.**
- h. No caso desta apólice ter sido emitida com cosseguro cedido, as Cosseguradoras discriminadas na especificação da mesma assumem cada uma, direta e individualmente, a quota de responsabilidade que lhes couber, sem solidariedade entre si até o respectivo limite máximo de sua participação mencionado na apólice, cujas "Condições Gerais, Especiais e/ou Particulares", impressas, ficam valendo para todas as Cosseguradoras.
- i. **Entende-se como "Líder" do presente seguro esta seguradora, a qual tem a seu cargo os serviços de coordenação do seguro em todas as suas fases. O Segurado, em virtude desta designação, assume o compromisso de dirigir à "Companhia Líder" todas as comunicações a que estiver obrigado por força das "Condições Gerais, Especiais, e Particulares" desta apólice, cabendo ao mesmo a responsabilidade nos termos das referidas condições pelo seu não cumprimento.**
- j. Este Seguro foi contratado com emissão de Apólice Única tendo esta Sociedade Seguradora, na qualidade de Líder, efetuado em seus registros oficiais o lançamento completo da operação, por si e pelas Cosseguradoras.
- k. **Qualquer alteração que venha a ser solicitada pelo Segurado nas condições desta apólice deverá ser enviada à Seguradora para análise e pronunciamento mediante comunicação formal.**
- l. O presente seguro é contratado pelo Segurado em acordo com a proposta encaminhada a esta Seguradora e compõem-se de Condições Gerais, Especiais e Particulares, cujas limitações, obrigações e responsabilidades das partes sugerem a leitura integral da apólice.

**Cláusula 1 – OBJETIVO DO SEGURO**

O presente seguro tem como objetivo garantir uma indenização ao Segurado pelos prejuízos causados aos bens identificados e descritos na apólice ou certificado de seguro pelos riscos cobertos nas Condições Gerais da cultura.

**Cláusula 2 – DEFINIÇÕES****APÓLICE**

Contrato bilateral de seguro firmado entre o Proponente do seguro e o Segurador. Este contrato é emitido pelo Segurador, em função da aceitação do risco, com base nos elementos contidos na proposta de seguro.

**AVISO DE SINISTRO**

Meio pelo qual o Segurado, terceiro ou seu representante legal, comunica à Seguradora a ocorrência do evento coberto e cujas características estão ligadas às circunstâncias previstas nestas Condições Gerais.

**BENEFICIÁRIO**

Pessoa física ou jurídica em favor da qual é devida a indenização em caso de sinistro. O Beneficiário pode ser determinado, quando indicado na Apólice/Certificado de Seguro, ou indeterminado, quando desconhecido na formação do contrato.

**BOA FÉ**

Um dos princípios básicos do seguro, exigido expressamente pela lei, pelo qual as partes se obrigam a atuar com a máxima honestidade nas relações recíprocas, dando à outra a convicção de ter agido nos termos da Lei, ou de estarem os seus atos por ela amparados, além de demonstrar estar com vontade de celebrar e executar a apólice de seguro sem pretender levar vantagem em função de ato ou omissão que conduza a outra a erro, ou a suportar prejuízo indevido.

**CARÊNCIA**

Período em horas, dias ou meses durante o qual a Seguradora estará isenta de qualquer responsabilidade indenizatória.

**CERTIFICADO DE SEGURO**

É um documento jurídico, emitido pela Seguradora ao segurado, que faz parte da apólice de seguro aberta, tendo o mesmo valor jurídico desta.

**CHUVA/PRECIPITAÇÃO**

É um fenômeno meteorológico que consiste na precipitação de gotas d'água no estado líquido sobre a superfície da Terra.

**CICLO DE PRODUÇÃO**

Período em que a planta passa por todos os seus estágios de desenvolvimento, desde o plantio até a frutificação e colheita dos frutos. Este período vai do encerramento da colheita da safra anterior até o encerramento da colheita da safra atual.

**COMUNICAÇÃO DO SINISTRO OU AVISO DE SINISTRO –**

Obrigaç o imposta ao Segurado de comunicar formalmente a ocorr ncia do sinistro ao segurador, indicando data e local de ocorr ncia, e causa e conseq ncias prov veis, afim de que este possa iniciar o processo de verifica o de cobertura, regula o do sinistro e pagamento da indeniza o.

**CONDIÇÕES CONTRATUAIS**

S o as Condi es Gerais, Especiais e Particulares de um mesmo plano de seguro, submetidas   SUSEP previamente a sua comercializa o.

**CONDIÇÕES GERAIS**

Conjunto das cl usulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obriga es e os direitos das partes contratantes.

**CONDIÇÕES ESPECIAIS**

Conjunto das disposi es espec ficas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que eventualmente alteram as Condi es Gerais.

**CONDIÇÕES PARTICULARES**

Conjunto de cl usulas que alteram as Condi es Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, modificando ou cancelando disposi es j  existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposi es e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

**COLHEITA**

Processo de corte, arrancamento e/ou extra o dos frutos do seu estado final de desenvolvimento, cujo objetivo   interromper seu ciclo de matura o.

**CONDIÇÕES EDAFOCLIMÁTICAS**

Condi es de solo e de clima existentes em determinada  rea ou regi o, fundamentais para definir a viabilidade de determinados cultivos agr colas.

**CULPA**

Conduta negligente ou imprudente, sem prop sito de lesar, mas da qual proveio dano ou ofensa a outrem.

**CULTURA SEGURADA**

Cultura determinada na Proposta de Seguro e especificada na Ap lice/Certificado de Seguro, ou seja, o objeto de cobertura do seguro.

**DANOS EM QUANTIDADE**

Perda medida em peso, causada por um sinistro coberto pelo seguro.

**DEFEITOS**

Toda e qualquer alteração causada por fatores de natureza fisiológica, mecânica ou por agentes diversos, que venham a comprometer a qualidade e a apresentação da Uva Fina de Mesa.

**DOLO**

Toda espécie de artifício, engano ou manejo astucioso promovido por uma pessoa com a intenção de induzir outrem à prática de um ato jurídico em prejuízo deste e em proveito próprio ou de outrem.

**EMOLUMENTOS**

Conjunto de despesas adicionais que a Seguradora cobra do Segurado, tais como custo de Apólice/Certificado de Seguro e encargos financeiros.

**ENDOSSO**

Documento expedido pela Seguradora, pelo qual esta e o Segurado acordam quanto à alteração de dados da Apólice/Certificado do Seguro.

**ESPECIFICAÇÃO DA APÓLICE**

Documento que reúne conjunto de informações sobre o seguro contratado, tais como: proprietário, empreiteiro(s), beneficiário (s), local(is) de risco, descrição dos itens Segurados, valores Segurados, prêmios, franquias, vigência do seguro, prazo da obra, período de manutenção, enumeração de cláusulas aplicáveis, entre outros.

**ESTIPULANTE**

Pessoa jurídica que contrata apólice coletiva de seguro, ficando investida dos poderes de representação dos Segurados perante a Seguradora.

**FRANQUIA**

Termo utilizado pela Seguradora para determinar o percentual de participação obrigatória do Segurado em caso de ocorrência de evento coberto pelo seguro, sendo obrigatoriamente discriminado na Proposta de Seguro e na apólice ou certificado de seguro.

**FRUTO**

O fruto é o resultado do amadurecimento do ovário, garantindo a proteção e auxiliando a dispersão das sementes surgidas após a fecundação. No sentido morfológico, não apenas aquelas estruturas conhecidas como "frutas" (maçã, laranja, etc.), mas também as conhecidas como "legumes"(feijão, ervilha, etc.) e "cereais"(arroz, milho, etc.) são frutos.

**GRAU BRUX**

Quantidade de sólidos solúveis contidos na uva, considerando-se o mínimo de 14º (quatorze graus) Brix para o consumo, aferido pelo refratômetro.

**INDENIZAÇÃO**

É o valor que a Seguradora deverá pagar ao Segurado no caso de efetivação do risco coberto previsto na apólice ou certificado de seguro, desde que coberto por estas condições gerais.

**LATADA/PARCELA**

É o módulo de produção onde as videiras são da mesma variedade, idade e estão submetidas aos mesmos tratamentos culturais (manejo) recomendados pelos órgãos oficiais de pesquisa.

**LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)**

Representa o valor máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora em relação ao(s) risco(s) especificamente segurado(s).

**PARCELA / TALHÃO / GLEBA**

Porção de terra com limites claramente identificados por qualquer meio habitual de demarcação utilizada na zona (cerca de arame, caminhos, rios, córregos, etc.) e/ou culturas de diferentes espécies.

**PERDA PARCIAL**

Caracteriza-se quando os prejuízos decorrentes do(s) risco(s) coberto(s) em cada área sinistrada não comprometerem a continuidade da exploração econômica da cultura segurada nessas áreas.

**PERDA TOTAL**

Caracteriza-se quando a exploração da área sinistrada não mais justificar viabilidade econômica de continuidade, sendo obrigatória sua eliminação.

**PERÍODO DE COBERTURA**

Corresponde ao prazo de exposição do bem segurado ao(s) risco(s) coberto(s), obrigatoriamente contido no período de vigência da apólice ou certificado de seguro.

**PERÍODO DE VIGÊNCIA**

Corresponde ao prazo de duração do contrato de seguro, definido nas Condições Especiais de cada produto e/ou na especificação da apólice e/ou certificado de seguro.

**PLANTAÇÃO SEGURADA**

Plantação correspondente a toda a área da cultura segurada na propriedade rural do Segurado ou de sua responsabilidade que esteja devidamente determinada na Proposta de Seguro e especificada na Apólice/Certificado de Seguro, plantada ou replantada.

**PREJUÍZO**

Perda econômica/material decorrente dos eventos cobertos pela Apólice/Certificado de Seguro na cultura segurada.

**PRÊMIO**

Importância paga pelo Segurado à Seguradora em troca da transferência dos riscos a que ele está exposto e que constam na Apólice/Certificado de Seguro.

**PRESCRIÇÃO**

Perda do direito de ação para reclamar os direitos e/ou obrigações previstas nos contratos de seguro em razão do transcurso dos prazos fixados na lei.

**PROPONENTE**

Pessoa física ou jurídica que pretende fazer um seguro e que já firmou a Proposta de Seguro.

**PROPOSTA DE SEGURO**

Documento que deve ser preenchido pelo Segurado, seu representante legal ou por corretor de seguros habilitado propondo as condições de contratação do seguro. A proposta é a base do contrato de seguros, fazendo parte integrante deste.

**RACHADURA (“BURSTING”)**

Rachadura da epiderme das bagas provocada pelo excesso de absorção de água pelas bagas no final do período de maturação.

**RATEIO**

Cláusula do seguro que prevê que o Segurado será considerado segurador da diferença verificada entre a importância segurada para a área total constante da proposta de seguro e sua equivalência para a área efetivamente plantada, sempre que for constatado que a área cultivada é superior àquela declarada na proposta de seguro.

**REGULAÇÃO DE SINISTRO**

Conjunto de procedimentos realizados na ocorrência de um sinistro para apuração de suas causas, circunstâncias e valores envolvidos, com vistas à caracterização do risco ocorrido e seu enquadramento no seguro.

**RISCO**

Possibilidade de um acontecimento acidental e inesperado, causador de dano material, gerando um prejuízo ou uma necessidade econômica. As características que definem risco são: incerto e aleatório, possível, concreto, lícito e fortuito.

**RISCO COBERTO**

É o tipo de risco, previsto no contrato de seguro, cujas conseqüências monetárias, até ao valor registrado na apólice e conforme condicionantes nela estabelecidas foram subscritas pela Seguradora.

**RISCO EXCLUÍDO**

Todo evento potencialmente danoso em potencial, não elencado entre os riscos cobertos na apólice de seguro é, implicitamente, um risco excluído. No entanto, para evitar litígios decorrentes de interpretação incorreta do risco coberto, e também porque alguns dos possíveis riscos excluídos podem vir a ser redefinidos como riscos cobertos em Coberturas Especiais e/ou Adicionais, os riscos excluídos são elencados de forma explícita nas apólices de seguro, seja nas Condições Gerais, seja nas Condições Especiais.

**RISCO TOTAL**

Termo para definir a forma de contratação de cobertura em que o Segurado no momento de sua contratação estabelece o Limite Máximo de Indenização (L.M.I.) correspondente ao valor real (atual)

dos bens garantidos pela mesma. Na hipótese de ocorrência de sinistro garantido por esta cobertura, a Seguradora apurará o valor real dos bens (V.R.A.) no momento e local do sinistro e, caso o L.M.I. do seguro da cobertura seja inferior ao V.R.A. o Segurado participará dos prejuízos proporcionalmente.

**SAFRA DE CULTURA PERMANENTE**

É o período que compreende todo o ciclo produtivo da cultura, do desenvolvimento das estruturas reprodutivas (ramos, gemas, flores, frutos) à colheita.

**SALVADOS**

Os objetos resgatados de um sinistro e que ainda possuem valor econômico. São considerados tanto os bens segurados que tenham ficado em perfeito estado como os parcialmente danificados pelos efeitos do sinistro.

**SEGURADO**

Pessoa física ou jurídica que contrata o seguro e/ou está exposta aos riscos previstos nas coberturas indicadas na Apólice/Certificado de Seguro e definidos nestas Condições Gerais.

**SEGURADORA**

Sociedade emissora da Apólice/Certificado de Seguro que, mediante a cobrança do prêmio, assume a cobertura contratada pelo Segurado de acordo com as Condições Gerais do seguro.

**SEGURO A PRIMEIRO RISCO RELATIVO**

Contrato de Seguro no qual a Seguradora responde, até o limite segurado e condicionantes nele estabelecidos, pelos prejuízos indenizáveis, desde que o valor em risco apurado quando da ocorrência não ultrapasse o montante fixado na apólice. Se este montante for ultrapassado, o Segurado participará dos prejuízos de forma proporcional à sua responsabilidade.

**SINISTRO**

Ocorrência do acontecimento gerador de prejuízo, previsto nestas Condições Gerais, cujas conseqüências economicamente danosas estejam cobertas pelo seguro.

**UNIDADE SEGURADA**

É o módulo de produção expresso em hectares da cultura segurada, aceito pela Seguradora, que será utilizado como base para a subscrição e cálculo da indenização em caso de sinistro.

**UVA FINA DE MESA**

As uvas finas de mesa englobam cultivares da espécie “*Vitis vinifera L.*”

**VISTORIA DE SINISTRO**

Inspeção efetuada por peritos habilitados, após o sinistro, de modo a verificar e estabelecer os danos ou prejuízos sofridos pelo objeto segurado.

**Cláusula 3 –OBJETO DO SEGURO**

O presente seguro garante, nos termos da especificação da apólice, até o(s) Limite(s) Máximo(s) de Indenização(ões) da(s) Garantia(s) Contratada(s)- LMI, o pagamento de indenização ao Segurado, por prejuízos consequentes dos riscos cobertos, deduzindo-se as respectivas franquias e/ou participações obrigatórias do segurado, quando existentes.

**CLÁUSULA 4– SEGURADO**

Entende-se como Segurado a Pessoa Física ou Jurídica discriminada na especificação da apólice.

**CLÁUSULA 5 - LOCAL SEGURADO**

Conforme discriminado na especificação da apólice.

**CLÁUSULA 6 – ÂMBITO GEOGRÁFICO DA APÓLICE (LV-Item14)**

Salvo disposição em contrário nas Condições Particulares da apólice, considera-se como âmbito geográfico das coberturas todo o território nacional, limitado , em cada caso, ao local de risco registrado na Especificação da Apólice, sob o título de Local do Risco.

**Cláusula 7 – COBERTURA DO SEGURO (LV itens 11 e 12)**

Este seguro será contratado a risco total, ficando estabelecido que o seguro de um interesse por valor menor do que valha acarreta a redução proporcional da indenização.

**Cláusula 8 – RISCO COBERTO (lv- item 15)**

8.1 - A Seguradora se obriga a indenizar o Segurado, pelos prejuízos ocorridos aos Bens Segurados nos locais especificados na apólice ou certificado de seguro, prejuízos estes decorrentes única e exclusivamente **dos efeitos diretos dos riscos climáticos abaixo descritos**, desde que contratados, e conforme especificado nas condições especiais da apólice ou certificado de seguro:

**8.1.1 - Cobertura Básica:**

**8.1.1.1 - Ocorrência de chuva na fase de maturação da cultura segura:** A Seguradora obriga-se a indenizar ao Segurado o dano causado à produção, conforme descrito nas Condições Especiais da apólice ou certificado de seguro.

**8.1.1.2 - Reembolso de Despesas de Salvamento:** a Seguradora reembolsará as despesas adicionais incorridas e comprovadas pelo Segurado, conforme descrito nas Condições Especiais ou Particulares da apólice, limitado até 40% do Limite Máximo de Indenização.



**8.2 - Fica ainda entendido e acordado que os itens 8.1.1.1 e 8.1.1.2 são consideradas coberturas básicas por este seguro, ou seja, sem a contratação das mesmas, este seguro fica sem efeito**

#### **Cláusula 9 – EXCLUSÕES GERAIS (Lv- itens 21 a 25)**

**9.1. Não estarão cobertos por este seguro os prejuízos:**

- a) ocorridos aos bens segurados nos locais especificados na Apólice/Certificado de Seguro até o Limite Máximo de Indenização e que sejam decorrentes única e exclusivamente dos efeitos diretos de riscos climáticos NÃO contratados na Apólice/Certificado de Seguro, que possam preceder ou acompanhar a chuva ou se seguir à mesma; e**
- b) que ocorram em culturas plantadas em município / propriedade diferente daquele informado na Proposta de Seguro e especificado na Apólice/Certificado de Seguro.**
- c) Ocorridos ao produto já colhido,**

**Entretanto, não estarão excluídos os produtos colhidos pelo segurado, mediante autorização expressa da seguradora, como medida de mitigação do risco ou salvamento da produção, desde que esses produtos sejam mantidos identificados e apartados dos demais**

**9.2. Também não estarão cobertos os prejuízos causados direta ou indiretamente por:**

- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticado pelo Segurado, pelos sócios controladores da empresa segurada, seus dirigentes e administradores legais, pelos Beneficiários ou pelos representantes legais de cada uma dessas partes;**
- b) terremotos, maremotos, ciclones, erupções vulcânicas e qualquer cataclismo da natureza;**
- c) ensaios ou experimentos de qualquer natureza;**
- d) atos de autoridades públicas, salvo se para evitar propagação dos riscos cobertos por este seguro;**
- e) atos de guerra, declarada ou não, invasão, insurreição, revolução, tumultos, motins e riscos congêneres e/ou conseqüentes;**
- f) perdas causadas total ou parcialmente por radiações ionizantes, quaisquer contaminações por radioatividade e efeitos primários e secundários de combustão de quaisquer materiais nucleares;**
- g) paralisação da atividade e seus efeitos de lucros cessantes ou outros prejuízos emergentes;**
- h) ocorrência de pragas e/ou doenças, inclusive decorrente de riscos cobertos;**

- i) ação predatória de animais;**
- j) alagamento ou inundação;**
- k) perda de qualidade do produto já colhido pelo segurado, mesmo em decorrência de risco coberto;**
- l) causas de qualquer natureza após a colheita, mesmo que o produto colhido permaneça no campo de cultivo;**
- m) culturas intercalares ou consorciadas;**
- n) não-adoção de serviço adequado de irrigação e drenagem, quando as condições edafoclimáticas e o tipo de cultura segurada assim exigirem;**
- o) prejuízos ocorridos antes da colheita, quando o aviso de sinistro tiver sido formalizado após a conclusão da mesma;**
- p) incêndio;**
- q) queda de raio;**
- r) tromba d’água;**
- s) seca;**
- t) geada, exceto se contratada cobertura específica;**
- u) ventos fortes, exceto se contratada cobertura específica; e**
- v) ventos frios.**

**9.3. Além dos riscos não cobertos nestas Condições Gerais, este seguro não responderá pelos prejuízos quando for comprovado que, no todo ou em parte, a cultura foi conduzida em desacordo com as recomendações técnicas oficiais de pesquisa e assistência, especialmente no que se refere a:**

- a) quantidade, qualidade, variedade e sanidade de sementes e/ou mudas, exceto se contratada cobertura específica;**
- b) deficiência ou excesso de macro ou micronutrientes na adubação ou má qualidade dos fertilizantes utilizados e conseqüente perda de produção da cultura, inclusive fertirrigação;**
- c) inobservância das recomendações técnicas do Zoneamento Agrícola do MAPA, ou na falta deste, de outros institutos oficiais de pesquisa para tipo de solo, data de plantio e variedades recomendadas;**

- d) controle de pragas, doenças e ervas daninhas, mesmo que este seja prejudicado / dificultado / impossibilitado pela ocorrência do evento coberto.**
- e) danos causados por mau uso, funcionamento, quebra e defeito do equipamento de irrigação.**
- f) áreas experimentais e/ou uso de técnicas sem comprovada recomendação dos órgãos oficiais.**
- g) inobservância das recomendações, cuidados e técnicas de pré-colheita e colheita.**
- i) drenagem do terreno.**
- j) danos e defeitos pós-colheita, mesmo que em decorrência de risco coberto.**

#### **Cláusula 10 – FRANQUIA DEDUTÍVEL**

Correrão por conta do Segurado os primeiros prejuízos indenizáveis relativos a cada sinistro coberto, até o limite da franquia especificado na apólice, indenizando a Seguradora somente os excedentes às referidas franquias.

#### **Cláusula 11 – LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)**

11.1. O Limite Máximo de Indenização representará o valor máximo a ser pago pela Seguradora no caso de indenização integral da cultura segurada, resultante de determinado evento ou série de eventos ocorridos durante sua vigência.

11.2. O Limite Máximo de Indenização da unidade segurada é definido pelo resultado da multiplicação da área plantada (ha) da unidade segurada pelo custo de produção (R\$/ha).

11.3. Fica entendido e acordado que o valor da indenização a que o Segurado terá direito, com base nas condições desta Apólice, não poderá ultrapassar o valor do(s) objeto(s) ou do(s) interesse(s) segurado(s) no momento do sinistro.

11.4. A simples solicitação por parte do Segurado não caracterizará a aceitação pela Seguradora. A alteração do Limite Máximo de Indenização somente será considerada efetuada após manifestação expressa da Seguradora.

11.5. Não serão aceitas alterações ou reintegração do Limite Máximo de Indenização quando da ocorrência de um sinistro.

11.6 - O segurado, a qualquer tempo, poderá subscrever nova proposta ou solicitar emissão de endosso, para alteração do limite da garantia contratualmente previsto, sendo prerrogativa da Seguradora decidir por sua aceitação – ou não – inclusive com ou sem alteração do prêmio, quando couber.

#### **Cláusula 12 – DETERMINAÇÃO DA PLANTAÇÃO SEGURADA**

Na contratação do seguro, o Segurado ou seu representante legal determinará a plantação segurada, conforme definições da apólice.

**Cláusula 13 – ÂMBITO TERRITORIAL DA COBERTURA**

Salvo disposição em contrário nas Condições Particulares da apólice, considera-se como âmbito geográfico das coberturas todo o território nacional, limitado, em cada caso, ao local de risco registrado na Especificação da Apólice, sob o título de Local do Risco.

**Cláusula 14 – CONTRATAÇÃO DO SEGURO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA**

14.1. Em atendimento à legislação em vigor, o Segurado ou o Estipulante deverá obrigatoriamente, na contratação do seguro, fornecer à Seguradora as seguintes informações cadastrais:

14.1.1 Se pessoa física:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);
- c) natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição; e
- d) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código de DDD.
- e) cronograma de poda de frutificação e colheita.

14.1.2. Se pessoa jurídica:

- a) denominação ou razão social;
- b) atividade principal desenvolvida;
- c) número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e
- d) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código de DDD.
- e) cronograma de poda de frutificação e colheita.

14.2. Com base nas declarações prestadas pelo Segurado na Proposta de Seguro devidamente assinada por este, seu representante legal ou corretor de seguros habilitado, a Seguradora, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco, decidir-se-á pela aceitação ou recusa do seguro.

14.2.1. A Seguradora fornecerá ao proponente do seguro protocolo que identifique a Proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

14.2.2. A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a Proposta que não satisfizer todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento previamente à sua análise, devolvendo-a para o atendimento das exigências.

14.2.3. Após o prazo definido no item 2 acima, e caso a Seguradora não se manifeste, será realizada a emissão da Apólice/Certificado do Seguro ou do endosso, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data da aceitação da proposta.

14.3. A Seguradora, dentro do prazo estabelecido no item 2 desta cláusula, poderá solicitar documentos complementares para análise e aceitação do risco ou da alteração da Proposta.

14.3.1. Caso o Segurado seja pessoa física, a solicitação poderá ocorrer apenas uma vez durante o prazo previsto no item 2 desta cláusula.

14.3.2. Caso o Segurado seja pessoa jurídica, a solicitação poderá ocorrer mais de uma vez durante o prazo previsto no item 2 desta cláusula, desde que a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos para avaliação da Proposta ou taxação do risco.

14.4. No caso de solicitação de documentos complementares para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta conforme descrito no item 3 desta cláusula, o prazo de 15 (quinze) dias ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação solicitada.

14.5. A Seguradora formalizará a recusa por meio de correspondência ao Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, especificando o motivo da recusa. A ausência de manifestação por escrito por parte da Seguradora no prazo previsto no item 2 desta cláusula caracterizará a aceitação tácita da Proposta de Seguro.

**14.5.1 - Para recusar a proposta, a Seguradora deverá, concomitantemente:**

- a) Observar o disposto no subitem 14.2;**
- b) Conceder a cobertura do seguro por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente tiver conhecimento formal da recusa;**
- c) Restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, após a data da formalização da recusa, o prêmio pago pelo segurado, deduzido da parcela relativa ao período de vigência do seguro, calculada na base “pro-rata temporis”, e atualizado de acordo com as normas em vigor, ou integralmente, caso não tenha sido concedida cobertura ao risco.**

14.6. A aceitação da Proposta de Seguro poderá estar condicionada, a critério da Seguradora, à realização de inspeção prévia da plantação segurada.

14.7. Deverão constar da Proposta de Seguro os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco, bem como, de modo exato e completo: **(LV- itens 26 e 27)**

- a) A área total da plantação em hectares;
- b) A variedade, idade, produtividade esperada por hectare e produção (kg/ha) da cultura segurada por Unidade Segurada;
- c) As coordenadas geográficas de cada Unidade Segurada;
- d) Custos variáveis (custeio) por Unidade Segurada;

- e) Um croqui com a localização da plantação a ser segurada e roteiro de acesso indicando distâncias, nome da propriedade rural, bairro, município, estado e pontos de referência (pontes, lagos, rios, estradas, matas, benfeitorias) e outros dados que se façam necessários para sua perfeita identificação.; e
- f) Cronograma com a data da poda de frutificação e colheita para cada Unidade Segurada.

**14.8. Se houver algum erro nos dados e/ou informações constantes na Apólice/ Certificado de Seguro, o Segurado deverá solicitar à Seguradora, por escrito e dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de emissão da mesma, a correção da divergência existente. Decorrido esse prazo, será considerado válido o disposto na Apólice/Certificado de Seguro.**

14.9. Não será permitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da Proposta de Seguro e daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente, na forma estipulada na cláusula Obrigações do Segurado.

14.10. No caso de ocorrência de danos à cultura segurada antes da data de contratação do seguro, a cobertura poderá ser concedida, desde que seja apresentado laudo de inspeção prévia que conclua pela viabilidade de sua aceitação, constando no documento referenciado a quantificação dos danos e a data da ocorrência.

14.10.1. O laudo de inspeção deverá ser preenchido por técnico credenciado pela Seguradora, sendo de responsabilidade do proponente o pagamento de todas as despesas decorrentes de sua elaboração.

14.11. Se, após a aceitação do Seguro for comprovado que a cultura, objeto da referida Apólice/Certificado de Seguro sofreu danos anteriormente à solicitação do seguro, sem que tal fato tenha sido declarado na Proposta de Seguro, o contrato será considerado nulo e o Segurado não terá direito nenhum à indenização, nem à devolução do prêmio pago à Seguradora.

14.12. Se, após a ocorrência de um ou mais danos nas culturas seguradas cobertas pelo seguro devidamente identificadas pela Seguradora, alguma parte da plantação segurada for novamente danificada por Ocorrência de chuva na época de colheita, se estimará o dano total do conjunto, sem levar em consideração a estimativa do dano ou dos danos anteriores e, se por este ou estes, o Segurado já houver recebido uma indenização, esta será deduzida do valor da indenização a ser efetuada de acordo com a última avaliação.

## **Cláusula 15 – CARÊNCIA**

O período de carência para este seguro, que provê cobertura para danos decorrentes de chuva durante o período de maturação da uva, começará após a poda e a partir do início de vigência do seguro, prevalecendo até 30 dias anteriores à data de colheita da uva estabelecida no cronograma.

## **Cláusula 16 – RENOVAÇÃO**

Não haverá renovação automática deste seguro.

**Cláusula 17 – VIGÊNCIA DO SEGURO**

17.1. O início e o término de vigência do seguro dar-se-ão às 24 (vinte e quatro) horas das respectivas datas indicadas na Apólice/Certificado de Seguro.

17.1.1. Nas contratações coletivas o início e o término da cobertura dar-se-ão de acordo com as condições específicas de cada modalidade, devendo o risco iniciar-se e encerrar-se dentro do prazo de vigência da respectiva Apólice.

17.2. Nos contratos de seguros cujas Propostas de Seguro tenham sido recepcionadas sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da Proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes. Nestes casos não haverá cobertura até a data da aceitação da proposta.

17.3. Os contratos de seguro cujas Propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, entrarão em vigência na data de recepção da Proposta pela Seguradora.

**Cláusula 18 – TÉRMINO DO SEGURO**

18.1. O término de vigência da cobertura deste seguro dar-se-á nas respectivas datas de estimativas das colheitas especificadas na Apólice/Certificado de Seguro.

18.2. A cobertura da Apólice/Certificado de Seguro será válida apenas para um ciclo de produção da cultura contratada, encerrando-se no momento da colheita dos frutos, respeitado o prazo máximo de vigência.

**Cláusula 19 – OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO E EFEITOS DO NÃO PAGAMENTO**

19.1. O prêmio deste seguro deverá ser pago obrigatoriamente através da rede bancária ou outras formas admitidas em lei até as datas de vencimento estabelecidas na Apólice/Certificado de Seguro ou no documento de cobrança emitido pela Seguradora, o qual será encaminhado diretamente ao Segurado ou seu representante legal, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um desses ao corretor de seguros até 5 (cinco) dias úteis antes da data de seu vencimento.

19.1.1. Quando a data de vencimento cair em dia em que não houver expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

19.2. Este seguro poderá ser pago à vista ou custeado através do fracionamento do prêmio, conforme o número de parcelas descrito na Apólice/Certificado de Seguro.

19.2.1. Nos prêmios fracionados com incidência de juros, será facultado ao Segurado antecipar o pagamento do prêmio fracionado, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros pactuados.

**19.3. A falta de pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela nas datas indicadas implicará no cancelamento automático da Apólice/ Certificado de Seguro, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.**

**19.4. No caso de fracionamento do prêmio e configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subseqüentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, observada, no mínimo, a fração prevista na Tabela de Prazo Curto.**

19.4.1. Tabela de Prazo Curto

<b>RELAÇÃO % ENTRE A PARCELA DE PRÊMIO PAGA E TOTAL DA APÓLICE</b>	<b>FRAÇÃO A SER APLICADA SOBRE A VIGÊNCIA ORIGINAL PARA A COBERTURA REMANESCENTE</b>
13	15/365 dias
20	30/365 dias
27	45/365 dias
30	60/365 dias
37	75/365 dias
40	90/365 dias
46	105/365 dias
50	120/365 dias
56	135/365 dias
60	150/365 dias
66	165/365 dias
70	180/365 dias
73	195/365 dias
75	210/365 dias
78	225/365 dias
80	240/365 dias



<b>RELAÇÃO % ENTRE A PARCELA DE PRÊMIO PAGA E TOTAL DA APÓLICE</b>	<b>FRAÇÃO A SER APLICADA SOBRE A VIGÊNCIA ORIGINAL PARA A COBERTURA REMANESCENTE</b>
83	255/365 dias
85	270/365 dias
88	285/365 dias
90	300/365 dias
93	315/365 dias
95	330/365 dias
98	345/365 dias
100	365/365 dias

19.4.2. Para os percentuais não previstos na Tabela de Prazo Curto do subitem 19.4.1 desta cláusula, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

**19.4.3. A Seguradora informará ao Segurado ou seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ajustado.**

19.4.4. Restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de vigência da cobertura, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da Apólice/Certificado de Seguro.

**19.4.5. Findo o novo prazo de vigência da cobertura sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio operará, de pleno direito, o cancelamento do contrato de seguro.**

**19.4.6. No caso de fracionamento em que a aplicação da Tabela de Prazo Curto não resulte em alteração do prazo de vigência da cobertura, a Seguradora cancelará o contrato.**

**19.5. Se ocorrer um sinistro dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer de suas parcelas sem que este tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado.**

**19.5.1. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.**

19.6. Nos contratos de seguros cujo prêmio tenha sido pago à vista mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, a Seguradora não poderá cancelar o seguro se o Segurado deixar de pagar o financiamento.

19.7. Para quitação da parcela correspondente ao fracionamento do prêmio na opção de débito automático, a quitação estará vinculada à confirmação de quitação da parcela, sendo que, se não houver saldo suficiente ou se o débito não for efetuado pelo banco, a parcela será considerada pendente.

19.8 – Se o prêmio for pago por averbação, o não pagamento de uma averbação poderá acarretar a proibição de novas AVERBAÇÕES, porém os bens referentes aos prêmios já pagos continuam com cobertura até o fim de vigência previsto na apólice.

## **Cláusula 20– CANCELAMENTO DO SEGURO**

**20.1. O seguro poderá ser cancelado ou rescindido, total ou parcialmente a qualquer momento, mediante acordo entre o Segurado e a Seguradora, excetuados os casos previstos em lei e nestas Condições Gerais, desde que tal intenção seja comunicada por escrito, observadas as seguintes condições:**

**20.1.1. Na hipótese de cancelamento a pedido do Segurado, a Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto do subitem 19.4.1.**

**20.1.1.1. Para os prazos não previstos na Tabela, deverá ser utilizado o percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior ou o calculado por interpolação linear entre os limites inferior e superior do intervalo.**

**20.1.2. Na hipótese de cancelamento a pedido da Seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido entre o início de vigência e a data de cancelamento.**

**20.2. Este seguro ficará automaticamente cancelado, sem qualquer restituição de prêmio e emolumentos, quando:**

- a) ocorrer um sinistro com conseqüente pagamento de indenização integral de todas as plantações seguradas descritas na Apólice/ Certificado de Seguro;**
- b) decorrer o prazo para pagamento do prêmio à vista, ou da primeira parcela quando este for fracionado, indicada na Apólice/Certificado de Seguro ou no documento de cobrança, sem que o mesmo tenha sido efetuado, observado o disposto na Cláusula 19 – OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO E EFEITOS DO NÃO-PAGAMENTO; e**

**20.3. Se o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros omitir ou prestar declarações inexatas sobre circunstâncias por ele conhecidas que poderiam influir na avaliação do risco ou na não-aceitação da Proposta de Seguro, serão aplicadas as seguintes regras:**

- a) a Seguradora poderá rescindir o contrato a partir da data do protocolo de entrega da comunicação da rescisão ao Segurado. A Seguradora adquirirá o direito ao prêmio correspondente à característica do risco constatado, proporcional ao período em dias entre a data do início de vigência e da rescisão do seguro, exceto no caso de dolo ou culpa do Segurado, quando não haverá devolução do prêmio; e**
- b) se o sinistro ocorrer antes que a Seguradora tome conhecimento dessas circunstâncias, a indenização será reduzida proporcionalmente à diferença entre o prêmio recebido e o prêmio que deveria ter sido cobrado se a Seguradora tivesse conhecimento da verdadeira característica do risco. Se constatado dolo ou culpa do Segurado, a Seguradora ficará liberada do pagamento da indenização.**

## **Cláusula 21 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO**

**21.1 O Segurado, independente de outras estipulações deste seguro, obriga-se a:**

- a) segurar toda a área plantada na propriedade com a cultura segurada relacionada na Proposta;**
- b) identificar corretamente as unidades seguradas, através de croqui detalhado e coordenadas georreferenciadas, que fazem parte da Proposta;**
- c) detalhar a situação da cultura na Proposta de Seguro. No caso de haver dano prévio na cultura segurada, será seguido o estipulado na Cláusula 14 – CONTRATAÇÃO DO SEGURO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA;**
- d) conduzir a lavoura conforme as recomendações técnicas dos órgãos oficiais e entidades técnicas especializadas, zoneamento agrícola;**
- e) não permitir a entrada de animais na área segurada;**
- f) permitir à Seguradora a inspeção dos bens segurados pelas pessoas por ela autorizadas a qualquer momento e facilitar o acesso a todos os detalhes e informações necessárias para a devida apreciação do risco;**
- g) comunicar imediatamente à Seguradora todas as circunstâncias que possam afetar ou alterar o risco descrito na Proposta de Seguro;**
- h) comunicar à Seguradora, por si ou por seu representante ou preposto, pelo meio mais rápido possível, qualquer evento que possa vir a caracterizar um sinistro ou qualquer outro dano causado à cultura segurada, indenizável ou não;**
- i) manter planilhas ou relatórios das informações relevantes relacionadas com o controle de produção, crescimentos, raleios, tratamentos e manipulações em geral da cultura segurada durante todo o período de vigência da Apólice, os quais estarão sempre à disposição da Seguradora ou seus representantes para sua verificação;**
- j) autorizar qualquer representante da Seguradora a obter informações sobre produções colhidas, área plantada, insumos aplicados e outros elementos necessários nas máquinas de beneficiamento, cooperativas, centros de abastecimentos, armazéns gerais, firmas**

compradoras, indústrias e entidades bancárias com as quais a cultura segurada estiver ou vier a estar vinculada; e

k) comunicar por escrito à Seguradora, até o prazo máximo de 8 (oito) dias da sua ocorrência, os seguintes fatos:

I. venda, alienação, cessão ou qualquer forma de transferência da plantaçaõ segurada;

II. penhor ou qualquer outro ônus sobre a plantaçaõ segurada;

III. quaisquer modificações na área estabelecida na Apólice/Certificado de Seguro, bem como qualquer modificação no método de cultivo adotado.

21.2. Na ocorrência do sinistro, o Segurado se obriga a:

I. provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, facultando à Seguradora a plena elucidação do mesmo e prestando-lhe a assistência que se fizer necessária;

II. empregar todos os meios ao seu alcance para minorar as conseqüências do sinistro e, se não o fizer por dolo ou negligência, a Seguradora ficará liberada da indenização correspondente;

III. não proceder a colheita na área sinistrada ou mexer nos bens afetados pelo sinistro sem a prévia autorização da Seguradora, pelo que perderá o direito a qualquer indenização;

IV. não cortar ou proceder a colheita da área segurada atingida pelo evento coberto pelo seguro, em hipótese alguma, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de recebimento do Aviso de Sinistro, período no qual a Seguradora deverá enviar seus peritos para o local do sinistro para que possam dar início à apuração dos prejuízos e à comprovação das causas e conseqüências do sinistro; e

V. Comunicar à Seguradora por escrito o encerramento da colheita.

## **Cláusula 22 – OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE**

22.1. O Estipulante deverá fornecer à Seguradora as informações cadastrais de seus clientes, inclusive dos Beneficiários e seus representantes, constantes na **Cláusula 14 – CONTRATAÇÃO DO SEGURO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA**, conforme legislação vigente.

**22.1.1. No ato do pagamento de sinistro ou de devolução de prêmio, deverá ser apresentada cópia dos documentos que comprovem os dados acima informados.**

22.2. Constituem obrigações do Estipulante:

a) fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;

b) manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos Segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;

c) fornecer ao Segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;

d) discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, quando este for de sua responsabilidade;

- e) repassar os prêmios à Seguradora nos prazos estabelecidos contratualmente;
- f) repassar aos Segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à Apólice/Certificado de Seguro, quando for diretamente responsável pela sua administração;
- g) discriminar a razão social ou o nome fantasia da Seguradora responsável pelo risco nos documentos e comunicações referentes ao seguro emitidos para o Segurado;
- h) comunicar de imediato à Seguradora a ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro referente ao grupo que representa assim que deles tiver conhecimento, quando isto estiver sob sua responsabilidade;
- i) dar ciência aos Segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;
- j) comunicar de imediato à SUSEP quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
- k) fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas dentro do prazo por ela estabelecido; e
- l) informar a razão social ou o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior que o do Estipulante ou igual ao do mesmo.

22.3. Nos seguros contributários, o não-repasse dos prêmios à Seguradora nos prazos contratualmente estabelecidos poderá acarretar a suspensão ou o cancelamento da cobertura, a critério da Seguradora, e sujeitará o Estipulante às cominações legais.

22.4. Nos seguros contributários, será expressamente vedado ao Estipulante:

- a) cobrar dos Segurados quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;
- b) rescindir ou modificar o contrato sem anuência prévia e expressa de um número de Segurados que represente no mínimo 3/4 (três quartos) do grupo segurado;
- c) efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da Seguradora e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado; e
- d) vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a tais produtos.

**22.5. Não existirá a possibilidade de reavaliação das taxas dentro do período de safra agrícola contratada.**

## **Cláusula 23 – OCORRÊNCIA DE SINISTRO**

**23.1. O Segurado ou seu representante legal deverá obrigatória e imediatamente, tão logo tome conhecimento, comunicar à Seguradora, por meio do Aviso de Sinistro formal ou fonado qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro indenizável ou não, contendo todas as informações que permitam caracterizar os prejuízos ocorridos e deverá tomar todas as providências que estiverem ao seu alcance, a fim de minorar as conseqüências do evento.**

23.1.1. O não-cumprimento dos termos descritos neste item poderá acarretar ao Segurado a perda do direito à indenização.

Nota: se a medida cabível para minorar as conseqüências do evento for a realização da colheita, esta necessariamente terá que ser autorizada pela seguradora, conforme **clausula 21 item 2 III**

23.1.2. As despesas efetuadas pelo Segurado com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa estarão incluídas no Limite Máximo de Indenização.

23.1.3. Correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa, até o Limite Máximo de Indenização fixado no contrato:

I – as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro; e

II – os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

23.2. Ocorrendo risco climático coberto sobre o bem segurado dentro do período de cobertura, a Seguradora enviará peritos ao local sinistrado após o recebimento do Aviso de Sinistro para a confirmação do evento e para efetuar a vistoria e a regulação de sinistro. Serão realizadas, se necessário, 2 vistorias de sinistro, sendo:

#### 23.2.1. Vistoria Preliminar

Esta vistoria destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre a cultura segurada. O perito verificará a intensidade e possível efeito sobre a cultura segurada e elaborará o laudo de inspeção de danos, preliminar ou final, respectivamente.

#### 23.2.2. Vistoria Final

Esta vistoria destina-se à determinação do percentual de perda ocasionado ao bem segurado em função do evento previamente constatado. A regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características do produto e as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro para a cobertura em questão. Ao final, o perito elaborará o laudo final de inspeção de danos.

23.3. Não serão considerados para fins de classificação da categoria do fruto, os frutos que estiverem no chão, mesmo que a queda tenha sido gerada pelo evento coberto.

23.4. Em caso de sinistro durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção restante, quando a Seguradora fará uma estimativa percentual de produção por amostragem do que falta colher da lavoura sinistrada.

23.5. Os sinistros ocorridos somente serão objeto de apreciação pela Seguradora quando decorrerem de eventos cobertos e quando forem mantidas intactas as áreas atingidas pelo(s) evento(s).

23.6 As reclamações decorrentes de danos causados por uma mesma ocorrência e origem serão consideradas um único sinistro, independente da quantidade de reclamações, e a data do sinistro será aquela em que tiver sido produzido o primeiro dano.

23.7. No caso de sinistro com conseqüente pagamento de indenização integral, a Seguradora efetuará um único Laudo de Inspeção de Danos.

23.8. No caso de sinistros com pagamento de indenização parcial, a Seguradora efetuará, durante a fase de frutificação, um laudo preliminar de constatação da ocorrência do sinistro e prévia quantificação dos danos e um laudo final para apuração percentual das perdas ocorridas decorrentes de evento(s) coberto(s).

23.9. Para fins de regulação de sinistro coberto por este seguro, a Seguradora se baseará nos dados constantes dos Laudos de Inspeção de Danos elaborados através de inspeção efetuada na área sinistrada e que deverão conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) área total da plantação segurada e área sinistrada;
- b) croqui detalhado indicando a localização das unidades seguradas, com a área existente e a área sinistrada;
- c) percentual do prejuízo apurado;
- d) estágio de desenvolvimento da cultura na data do sinistro; e
- e) produção antes ou durante a colheita, quando for o caso.

23.10. O Segurado somente poderá realizar toaletes, podar, recepar, erradicar, replantar ou colher a área sinistrada após a realização pela Seguradora do Laudo de Inspeção de Danos realizado conforme o item 2 desta cláusula, e autorização da Seguradora, conforme Cláusula - Perícia.

## **Cláusula 24 – APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO**

### **24.1. Sinistro Indenizável**

24.1.1. Um sinistro será considerado indenizável se for decorrente dos riscos cobertos conforme descritos nas Condições Gerais e Especiais.

### **24.2. Apuração da Indenização**

24.2.1. Independente da ocorrência de um ou mais eventos cobertos durante o mesmo ciclo de produção, o cálculo do valor da indenização será realizado de forma conjunta.

24.2.2. Sempre será descontado o valor da franquia dedutível dos sinistros de perda parcial e perda total, conforme estabelecido na Cláusula 10 – FRANQUIA DEDUTÍVEL

24.2.3. Se for constatado que a área total plantada da cultura segurada é superior à área da cultura segurada descrita na Proposta de Seguro, a indenização será reduzida na mesma proporção da diferença entre as respectivas áreas, conforme definido na Cláusula 25 – RATEIO.

24.2.4. Quando for verificado que toda ou parte da cultura segurada contratada apresenta inobservância técnica que venha a prejudicar a produção esperada ou a qualidade dos frutos da plantação segurada, será aplicado um percentual relativo aos riscos não cobertos descritos na Cláusula 6 – EXCLUSÕES GERAIS, destas Condições Gerais, a ser fixado pelo perito e que será deduzido do percentual de perdas definido no laudo final de inspeção.

24.3. Se for constatado durante a regulação do sinistro que a área total plantada da cultura segurada diverge da área da cultura segurada descrita na Proposta/Apólice/Certificado de Seguro, o procedimento será da seguinte forma:

24.3.1. Se a área total plantada for superior à área da cultura segurada, o valor do custo de produção segurado por hectare (R\$/ha) será reduzido proporcionalmente à área total plantada e não segurada, mantendo-se o Limite Máximo de Indenização (LMI).

24.3.1.1. Se a área total plantada for inferior à área da cultura segurada, o custo de produção segurado por hectare (R\$/ha) permanecerá inalterado, reduzindo-se o Limite Máximo de Indenização (LMI) proporcionalmente à área total plantada, com devolução de prêmio proporcional entre período de cobertura e a data de sua verificação, observando-se a Cláusula 34 – ATUALIZAÇÃO DE VALORES.

24.3.2. Se for verificado que toda a cultura segurada, ou parte dela, apresentar inobservância técnica, conforme descrito nestas Condições Gerais, vindo a prejudicar a produção esperada da plantação segurada, um perito inspetor fixará uma redução a ser aplicada sobre a produtividade esperada estipulada na Apólice/Certificado de Seguro no cálculo da indenização, como risco não coberto.

24.4. Caso se verifique, a qualquer momento, que a cultura segurada foi conduzida em desacordo com as recomendações técnicas de órgãos oficiais de pesquisa e extensão rural, o Limite Máximo de Indenização poderá ser alterado, reduzindo-se a produtividade esperada informada na Proposta de Seguro.

### **Cláusula 25 – RATEIO**

No caso de o Segurado não contratar na Apólice/Certificado de Seguro a totalidade da área plantada com a mesma cultura sob sua responsabilidade, observados os riscos não cobertos, em caso de sinistro, o cálculo da indenização terá a aplicação do rateio, conforme demonstrado na fórmula abaixo:

Indenização com aplicação de rateio = Indenização x (AI / AT), onde:

Indenização = (LMI x % de prejuízo) – Franquia Dedutível

AI = Área Informada plantada na Apólice/Certificado de Seguro



AT = Área Total plantada

## **Cláusula 26 – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO**

26.1. O Segurado ou seu representante legal deverá comunicar à Seguradora, por escrito e de imediato, por meio do formulário Aviso de Sinistro, qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro, apresentando as informações que permitam identificar os prejuízos ocorridos (ou a ocorrer).

26.2. Os documentos básicos necessários para a liquidação do sinistro são:

- a) Formulário de Aviso de Sinistro (caso não seja fonado), contendo os detalhes sobre a causa e conseqüências do evento;
- b) Laudo de Vistoria de Danos;
- c) Cópia do RG;
- d) Cópia do CPF / CNPJ; e
- e) Cópia do comprovante de endereço.

26.3. Mediante dúvida fundada e justificável, a Seguradora se reserva o direito de solicitar quaisquer outros documentos que julgue necessário para a liquidação do sinistro.

## **Cláusula 27 – PERÍCIA**

27.1. A Seguradora deverá enviar seus peritos para o local do sinistro dentro do prazo de até dois dias corridos contados da data de recebimento do Aviso de Sinistro, para que possam dar início à apuração dos prejuízos e à comprovação das causas e conseqüências do sinistro.

**27.1.1. Na ocorrência de sinistros cobertos pelo seguro durante a fase de maturação da cultura segurada ou durante a colheita, o Segurado só poderá efetuar a colheita com autorização por escrito do perito da Seguradora, que determinará a forma, a quantidade e a distribuição das amostras a serem deixadas para avaliação.**

**27.1.2. As parcelas deixadas como amostras serão utilizadas como base de cálculo da extensão dos danos ocorridos na área total da cultura segurada. Caso a vistoria seja realizada após o prazo definido no item 1 desta cláusula, independente da produtividade obtida da cultura segurada, o Segurado receberá o valor correspondente aos produtos não colhidos nas amostras.**

27.2. O Segurado ou seu representante legal deverá acompanhar os trabalhos de levantamento dos prejuízos e, mesmo que discorde do Laudo de Inspeção Final elaborado deverá assiná-lo, manifestando sua discordância no próprio Laudo. Neste caso, a Seguradora enviará outro técnico para dirimir as contradições. Persistindo o desacordo, o Segurado deverá eleger um perito de empresa técnica especializada que, juntamente com o da Seguradora, tentarão chegar a um consenso. Se ainda assim não houver entendimento, as partes escolherão um terceiro perito, e

estes trabalharão em conjunto e por maioria de votos e resolverão as questões contraditórias, descrevendo-as em ata assinada pelos mesmos.

27.2.1. Se, após 48 (quarenta e oito) horas da comunicação do conteúdo do Laudo Final ao Segurado ou seu representante legal, este não assinar o referido Laudo, ficará entendido que aceita integralmente seu conteúdo.

27.2.2. A ausência do Segurado ou de seu representante legal durante a inspeção realizada ou a recusa de assinatura nos Laudos pressuporá a concordância tácita com as conclusões dos peritos.

### **Cláusula 28 – PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO**

28.1. Fixada a indenização devida e obedecendo-se o Limite Máximo de Indenização definido na Apólice/Certificado de Seguro, a Seguradora efetuará a análise dos documentos e o pagamento da importância a que estiver obrigada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega de todos os documentos necessários descritos no item 2 da **Cláusula 26 – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO**.

28.1.1. No caso de sinistros com conseqüente pagamento de indenização integral (perda total), o prazo acima citado se iniciará na data da entrega pelo Segurado de todos os documentos necessários descritos no item 2 da **Cláusula 26 – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO** e, nos sinistros considerados perdas parciais, o prazo se iniciará na data da colheita da cultura segurada, e desde que o Segurado tenha entregado toda a documentação necessária descrita no item 2 da **Cláusula 26 – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO**.

28.1.2. No caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora poderá solicitar outros documentos e/ou informações complementares. Neste caso, o prazo de que trata o item 1 desta cláusula será suspenso, sendo sua contagem reiniciada a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

28.2. Não havendo acordo entre o Segurado e a Seguradora quanto ao valor da indenização, será proposta a formação de uma junta composta por 2 (dois) representantes nomeados um pelo Segurado e outro pela Seguradora. As despesas dos representantes serão suportadas separadamente pelas respectivas partes.

28.2.1. Na hipótese de os 2 (dois) representantes nomeados não conseguirem chegar a uma decisão comum, eles deverão indicar um novo representante para efetuar o desempate. As despesas com esse novo representante serão igualmente suportadas pelo Segurado e pela Seguradora.

28.3. Em qualquer caso, independente do valor dos prejuízos, a indenização não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Indenização fixado na Apólice/Certificado de Seguro.

28.4. Para a cobertura adicional de reembolso de despesas de salvamento serão computadas no cálculo do valor dos prejuízos, até o limite máximo de indenização, as despesas de salvamento

comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro e o valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

28.5. A Seguradora deverá informar ao Segurado a situação de adimplência do Estipulante ou Subestipulante sempre que solicitado.

28.6. O aviso de Encerramento de Colheita determina automaticamente o final do período de cobertura, sendo vedado o início de um novo processo de regulação baseado em Aviso de Sinistro com data posterior à de Encerramento de Colheita.

**28.7 - O não-pagamento da indenização no prazo previsto implicará a aplicação de juros moratórios e atualização monetária de acordo com a variação do IPCA / IBGE, os quais incidirão a partir do primeiro dia posterior ao do término do prazo fixado para pagamento da indenização.**

#### **Cláusula 29 – RECUSA DE SINISTRO**

29.1. Quando a Seguradora recusar um sinistro após recebimento e análise de toda a documentação necessária com base nas Condições Gerais do seguro, deverá comunicar os motivos da recusa ao Segurado por escrito dentro do prazo de 7 (sete) dias, contados da data do término das perícias e investigações.

29.2. Se, após o pagamento da indenização, a Seguradora tomar conhecimento de qualquer fato que descaracterize o direito ao seu recebimento, esta poderá requerer do Segurado ou seus herdeiros legais os valores pagos indevidamente e demais gastos incorridos no sinistro.

#### **Cláusula 30 – REINTEGRAÇÃO DA CULTURA SEGURADA**

30.1. Em caso de sinistro, a parcela da cultura segurada danificada e indenizada pela Seguradora será automaticamente excluída da cobertura do seguro.

30.2. O início da cobertura da cultura reintegrada ao seguro obedecerá aos mesmos critérios de início de cobertura do seguro estabelecidos na Cláusula 14 – VIGÊNCIA DO SEGURO.

#### **Cláusula 31 – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS**

31.1- Paga a indenização, a Seguradora sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao Segurado contra o autor do dano. (LV-Item104)

31.2- Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins.

31.3 - É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere este artigo.

### **CLÁUSULA 32 - CLÁUSULA DE ARBITRAGEM**

**32.1 – A aderência à cláusula de arbitragem é facultativamente aderida pelo Segurado. Caso o Segurado concorde com esta cláusula, o mesmo estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a Sociedade Seguradora por meio de JUÍZO ARBITRAL, cujas sentenças tem o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário, na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.**

**Portanto, caso surja qualquer controvérsia ou divergência quanto à interpretação dos termos e condições da presente apólice, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação de qualquer sinistro, estas poderão ser submetidas à decisão de um Juízo Arbitral que o Segurado e a Seguradora nomearão conjuntamente.**

**32.2 - Não havendo consenso quanto à escolha do Juízo Arbitral, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto o Segurado como a Seguradora nomearão por escrito e dentro de 10 (dez) dias, os seus “Árbitros Representantes”, os quais deverão pronunciar-se em decisão conjunta, 15 (quinze) dias após suas convocações.**

**32.3 - No caso dos “Árbitros Representantes” não estabelecerem voto comum, será por eles comunicado, por escrito, às partes contratantes a nomeação que fizerem de um “Árbitro de Desempate”, o qual será aceito antes de ser proposta qualquer ação judicial.**

**Compete ao “Árbitro de Desempate”:**

- a) Presidir as reuniões que considerar necessárias efetuar com os dois “Árbitros Representantes” em desacordo;**
- b) Entregar simultaneamente ao Segurado e à Seguradora as atas dessas reuniões que constituirão, sempre, documentos prévios indispensáveis a qualquer direito de ação judicial por quaisquer das partes em desacordo.**

**32.4 - O Segurado ou Cossegurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus “Árbitros Representantes” e participarão com a metade das despesas do “Árbitro Comum” e do “Árbitro de Desempate”, citados nesta Cláusula.**

**CLÁUSULA 33 – CONCORRÊNCIA DE APÓLICES**

**O Segurado que, na vigência da apólice de seguro, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.**

Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

33.1- Será calculada a indenização individual de cada apólice como se a respectiva apólice fosse a única vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio

33.2- Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

- a) Se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão adotados os maiores valores apurados, observados os respectivos prejuízos indenizáveis apurados e os limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia na apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos indenizáveis e os limites máximos de indenização destas coberturas;
- b) Caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 33.1 desta cláusula.

33.3- Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos comuns prejuízos indenizáveis, calculadas de acordo com o subitem 33.2 desta cláusula.

33.4- Se a quantia a que se refere ao subitem 33.3 deste artigo for igual ou inferior ao prejuízo indenizável vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver:

- a) Se a quantia estabelecida no subitem 33.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo indenizável correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele subitem.

33.5– A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da participação de cada Seguradora na indenização.

33.6- Salvo disposição em contrário, a Seguradora que participar com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e de repassar a quota-parte relativa ao produto desta negociação às demais participantes da indenização efetuada

### **Cláusula 34 – PERDA DE DIREITOS**

**34.1. Além dos casos previstos em lei e nas demais cláusulas das condições desta Apólice de Seguro, o Segurado perderá o direito a qualquer indenização, bem como terá o seguro cancelado, sem direito a restituição do prêmio já pago, se:**

- a) agravar intencionalmente o risco;**
- b) deixar de cumprir com as obrigações convencionadas neste contrato; e**
- c) procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere este contrato.**

**34.2. Se o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da Proposta de Seguro ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de ficar o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.**

**34.3. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:**

- I – na hipótese de não-ocorrência do sinistro:**
  - a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou**
  - b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível;**
- II – na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:**
  - a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou**
  - b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado; e**
- III – na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.**

**34.4. O Segurado será obrigado a comunicar à Seguradora, logo que souber, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.**

**34.4.1. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito de sua decisão de cancelar o contrato ou mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada.**

**34.4.2. O cancelamento do contrato só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculado proporcionalmente ao período a decorrer.**

**34.4.3. Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.**

**34.5. O Segurado também perderá o direito à indenização, quando:**

**34.5.1. Deixar de comunicar o sinistro à Seguradora tão logo tome conhecimento do mesmo, além de não adotar providências imediatas para minorar suas conseqüências.**

**34.5.2. Descaracterizar a cultura após a ocorrência do sinistro, por meio de arranquio, repesas, decotes e esqueletamento ou palitamento das plantas, sem que o Laudo de Inspeção de Danos tenha sido elaborado pela Seguradora.**

### **Cláusula 35 – ATUALIZAÇÃO DE VALORES**

**35.1. Os valores devidos em caso de cancelamento da Apólice/Certificado de Seguro serão atualizados monetariamente, sendo a data de obrigação de restituição a data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora.**

**35.2. No caso de recebimento indevido de prêmio pela Seguradora, este será atualizado monetariamente, sendo a data de obrigação de restituição a data de recebimento do respectivo prêmio.**

**35.3. Para os casos de pagamento da indenização ou devolução do prêmio quando da recusa da Proposta de Seguro, o não pagamento do valor devido dentro do prazo estipulado, respeitando-se a faculdade de suspensão da respectiva contagem, quando for o caso, acarretará:**

- a) atualização monetária, sendo a data de obrigação de pagamento e/ou restituição a data de término da colheita ou a data de formalização da recusa; e**
- b) incidência de juros moratórios de 6% a.a. (seis por cento ao ano), calculados pro rata temporis e contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.**

35.4. O índice utilizado para atualização monetária será o **IPCA/IBGE** (Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou o índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento ou restituição e aquele publicado imediatamente antes da data de sua efetiva liquidação.

35.5. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feito independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

### **Cláusula 36 – BENEFICIÁRIO DO SEGURO**

O Segurado poderá indicar na Proposta de Seguro o(s) Beneficiário(s) e os respectivos percentuais de indenização do seguro. Se não houver indicação na Proposta, será entendido que o Beneficiário será o próprio Segurado.

### **CLÁUSULA 37 - INSPEÇÃO DE RISCOS E SUSPENSÃO DE COBERTURA**

A Seguradora se reserva o direito de, a qualquer tempo durante a vigência do seguro, visando a prevenção de sinistros, realizar inspeções, vistorias e verificações no local do risco, por conta própria ou por terceiros nomeados por ela, obrigando-se o Segurado a:

- i. Fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas dos inspetores da Seguradora;***
- ii. Acompanhar pessoalmente, ou através de preposto devidamente credenciado, as inspeções realizadas pela Seguradora, que poderá remeter eventuais recomendações ao Segurado, estipulando prazos para que sejam cumpridas;***
- iii. Implementar as recomendações apresentadas, nos prazos que forem estipulados pela Seguradora.***

***Em consequência dos trabalhos de inspeção de risco, identificado um risco grave ou de iminente perigo aos bens segurados, não sendo obtido acordo entre as partes envolvidas para sanar tal situação ou, ainda, não sendo atendidas as providências necessárias solicitadas pela Seguradora no prazo estabelecido, fica reservado à Seguradora o direito de suspender a cobertura, mediante prévia notificação ao Segurado.***

*A cobertura, entretanto, poderá ser restabelecida por decisão expressa da Seguradora, que também se obriga a reembolsar ao Segurado o prêmio correspondente ao período em que a cobertura ficou suspensa, calculado na base “pro-rata temporis”.*

### **CLÁUSULA 38 - MOEDA**

Salvo convenção em contrário, todos os prêmios, limites, franquias e outras quantias estão expressos na especificação da apólice em moeda corrente do Brasil.



**CLÁUSULA 39 ENCARGOS DE TRADUÇÃO**

São indenizáveis os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior até o Limite Máximo de Indenização da Garantia contratada ou até o Limite Máximo de Garantia da apólice, obedecidos aos exatos termos e condições do presente contrato de seguro.

**Cláusula 40 – PRESCRIÇÃO**

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

**Cláusula 41 – FORO**

O foro competente para dirimir eventuais dúvidas ou questões referentes a este contrato de seguro será o do domicílio do Segurado. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diferente do domicílio do segurado.

**Condições Especiais - Uva Fina de Mesa****1 - Aplicação**

Estas Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola – UVA e se aplicam ao Seguro para Uva Fina de Mesa.

**2 - Objeto do Seguro**

2.1 - A Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado à redução de qualidade e quantidade da cultura segurada, especificada na apólice ou no certificado de seguro, por dano (**Rachadura ou “Bursting”**) às bagas por ocorrência de chuva durante a fase de maturação.

2.1.1 – O prejuízo será calculado com base nos custos variáveis (custeio), incorrido e comprovado pelo Segurado, para produção da cultura segurada no ciclo agrícola. Para o presente caso entende-se como ciclo agrícola a produção de uma safra ao ano.

2.2 - As árvores frutíferas por si só não são consideradas Bens Segurados para efeito desta apólice.

**2.3 – O Segurado não poderá concentrar no cronograma de poda de frutificação mais do que 20% de sua produção para única semana de colheita, sendo que ser for constatado tal agravante, em caso de sinistro, o cálculo do prejuízo ficará limitado a este percentual, além do rateio proporcional ao total da área de produção da cultura segurada manejada desta forma.**

**3 – Limite Máximo de Indenização (LMI)**

A formação do LMI do presente seguro tem como base os custos variáveis (custeio) do Segurado para produção da cultura segurada no ciclo agrícola, sendo que se entende como ciclo agrícola a produção de uma safra ao ano.

**4 - Coberturas****4.1 - Cobertura Básica**

**4.1.1 Ocorrência de chuva na fase de maturação:** a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado pelo Segurado, os prejuízos causados por Rachadura (“Bursting”) a produção da cultura segurada, desde que ocasionada por ocorrência de chuva durante a fase de maturação.

**4.1.2. Reembolso de despesas de salvamento:** a Seguradora reembolsará as despesas adicionais para secagem, colheita e transporte dos contentores para o galpão de embalagem

(“packing house”) para salvamento da produção, desde que ocasionada por ocorrência de chuva durante a fase de maturação.

**4.2. Além das demais disposições previstas nas Condições Gerais e Especiais, para direito a reembolso:**

- **O Segurado deve certificar-se que a produção está em ponto de colheita e suscetível ao dano (Rachamento - “Bursting”);**
- **O Segurado deverá fornecer declaração isentando a Seguradora de quaisquer responsabilidades, que não as despesas acima descritas;**
- **A Seguradora, através de seu perito, deverá liberar a unidade segurada para colheita.**

## **5 - Início e Fim de Vigência do Seguro**

5.1 - O período de vigência do seguro inicia com a poda de frutificação e termina com a colheita da produção, conforme cronograma de poda de frutificação que é parte integrante da proposta e apólice de seguro.

## **6 - Carência**

6.1 - O período de carência para este seguro, que provê cobertura para danos decorrentes de chuva durante o período de maturação da uva, começará após a poda (\*) e a partir do início de vigência do seguro, prevalecendo até 30 dias anteriores à data de colheita da uva estabelecida no cronograma.

(\*) O cronograma de poda de frutificação é parte integrante da proposta e apólice de seguro

## **7 - Unidade Segurada**

7.1 - É o módulo de produção (Latada), expresso em hectares da cultura segurada, aceito pela Seguradora, que será utilizado como base para a subscrição no momento da aceitação do risco e cálculo da indenização em caso de sinistro.

## **8 – Apuração de Prejuízos**

8.1 - Será apurada a perda de quantidade decorrente do(s) evento(s) coberto(s). Esta perda será calculada com base nas amostras de plantas afetadas, conforme processo abaixo:

### **8.2. Fase de Frutificação:**

- a) **Vistoria:** realizada em até dois dias após o sinistro, tem por objetivo constatar o evento e proceder à avaliação da perda percentual ocasionada pelos danos, obedecendo aos seguintes procedimentos:

- i) na unidade segurada sinistrada, amostras de cachos são retiradas uniformemente;
  - ii) estabelece-se, por análise visual, cacho a cacho, a porcentagem de perda de quantidade por Rachadura (“Bursting”).
  - iii) caso a cultura não apresente condições de avaliação no momento da primeira vistoria, esta deverá ser procedida antes do início da colheita ou toailete.
- b) Quando o sinistro ocorrer durante a colheita, será necessário interrompê-la e avisar imediatamente à Seguradora, para que esta envie um técnico para realizar a vistoria. Neste caso, será feita a quantificação porcentual dos danos, sendo que o técnico realizará o levantamento da produção remanescente na unidade segurada. De posse dessa informação, será feito o ajuste do valor segurado pela quantidade remanescente em parte da área da unidade segurada.
- c) Antes da vistoria e liberação do parreiral pelo perito, se for o caso, o Segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

### 8.3. Tabela de Conversão de Perda de Quantidade em Qualidade de Uva Fina de Mesa

8.3.1 - A regulação de sinistro determinará o porcentual de perda quantitativa das unidades seguradas, sendo que, para sinistros ocorridos durante a fase de frutificação, este porcentual deverá ser submetido à Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, a fim de se determinar o porcentual de prejuízo final, que deverá servir de base para a indenização após a dedução da franquia.

8.3.2 - A Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, elaborada de acordo com as normas de regulação da Seguradora (que constam no Manual de Regulação de Sinistro) é apresentada a seguir:

**TABELA DE CORREÇÃO DE PERDA DE QUANTIDADE EM QUALIDADE:  
UVA FINA DE MESA**

Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final
0%	0%	25%	78,33%	50%	100,00%	75%	100,00%
1%	2,33%	26%	82,67%	51%	100,00%	76%	100,00%
2%	4,67%	27%	87,00%	52%	100,00%	77%	100,00%
3%	7,00%	28%	91,33%	53%	100,00%	78%	100,00%
4%	9,33%	29%	95,67%	54%	100,00%	79%	100,00%
5%	11,67%	30%	100,00%	55%	100,00%	80%	100,00%
6%	14,00%	31%	100,00%	56%	100,00%	81%	100,00%
7%	16,33%	32%	100,00%	57%	100,00%	82%	100,00%
8%	18,67%	33%	100,00%	58%	100,00%	83%	100,00%
9%	21,00%	34%	100,00%	59%	100,00%	84%	100,00%
10%	23,33%	35%	100,00%	60%	100,00%	85%	100,00%

Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final
11%	26,67%	36%	100,00%	61%	100,00%	86%	100,00%
12%	30,00%	37%	100,00%	62%	100,00%	87%	100,00%
13%	33,33%	38%	100,00%	63%	100,00%	88%	100,00%
14%	36,67%	39%	100,00%	64%	100,00%	89%	100,00%
15%	40,00%	40%	100,00%	65%	100,00%	90%	100,00%
16%	43,33%	41%	100,00%	66%	100,00%	91%	100,00%
17%	46,67%	42%	100,00%	67%	100,00%	92%	100,00%
18%	50,00%	43%	100,00%	68%	100,00%	93%	100,00%
19%	53,33%	44%	100,00%	69%	100,00%	94%	100,00%
20%	56,67%	45%	100,00%	70%	100,00%	95%	100,00%
21%	61,00%	46%	100,00%	71%	100,00%	96%	100,00%
22%	65,33%	47%	100,00%	72%	100,00%	97%	100,00%
23%	69,67%	48%	100,00%	73%	100,00%	98%	100,00%
24%	74,00%	49%	100,00%	74%	100,00%	99%	100,00%
						100%	100,00%

## 9 - Cálculo do Prejuízo e Indenização

O valor do prejuízo será calculado da seguinte forma:

$$\text{Prejuízo} = \text{Dano na Unidade Segurada (\%)} \times \text{LMI da Unidade Segurada (R\$)}$$

Onde:

**Dano na Unidade Segurada (%).** = apuração do percentual de dano da Cobertura Principal conforme **Cláusula 8 – Apuração dos Prejuízos destas Condições Especiais.**

O valor da indenização será calculado da seguinte forma:

$$\text{Indenização} = \text{Prejuízo} - \text{Franquia Dedutível}$$

## 10 - Aplicação da Franquia Dedutível

Conforme estabelecido nas Condições Gerais.

## 11 - Indenizações

11.1 - A Seguradora terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagamento da indenização, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos descritos nas Condições Gerais.

11.2 - O aviso de Encerramento de Colheita determina automaticamente no final do período de cobertura, sendo vedado o início de um novo processo de regulação baseado em Aviso de Sinistro com data posterior ao Encerramento de Colheita.

## **12 - Comunicação de Sinistro**

### **Procedimentos para Comunicação de Sinistros**

Todas as comunicações e/ou expectativas de sinistros devem ser comunicadas à Fairfax, através do e-mail: **[Sin-property@fairfax.com.br](mailto:Sin-property@fairfax.com.br)**

**CLÁUSULA DE EXCLUSÃO**  
**ATOS DE TERRORISMO**

**Não obstante o que em contrário possam dispor as condições especiais e/ou particulares do presente seguro, fica entendido e concordado que, para efeito desta apólice de seguro, não estarão cobertos perdas, danos, custos ou despesas direta ou indiretamente causados por, ou resultantes de, ou relacionados com quaisquer dos seguintes itens, de qualquer causa ou evento, contribuindo simultaneamente ou em quaisquer outras sequencias para a perda:**

- (i) Guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades, operações bélicas (com ou sem declaração de guerra), Guerra Civil, rebelião, revolução, insurreição, comoção civil que assuma proporções de, ou redunde em levante, poder militar ou usurpado; ou**
  
- (ii) Qualquer ato de terrorismo. Para os fins deste endosso, um ato de terrorismo significa um ato, incluindo mas não se limitando ao uso de, força ou violência e/ou a ameaça do uso de força ou violência, por parte de qualquer pessoa ou o grupo(s) de pessoas, que atuando sozinha ou em nome de, ou em conexão com qualquer organização(ões) ou governo(s), cometido com finalidades políticas, ideológicas ou similares, incluindo a intenção de influenciar qualquer governo e/ou colocar o público, ou qualquer parcela do público, em estado de medo.**

**Este endosso também exclui qualquer responsabilidade por perda, dano, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente causado por, resultante de, ou relacionado a qualquer ação tomada para controlar, evitar, suprimir ou de qualquer forma relacionada com os incisos (i) e (ii) acima.**

**Cabe à Seguradora comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente do seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.**

**CLÁUSULA DE EXCLUSÃO**  
**INTERPRETAÇÃO DE DATAS POR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS**

Fica entendido e concordado que este seguro não cobre qualquer prejuízo, dano, destruição, perda e/ou reclamação de responsabilidade de qualquer espécie, natureza ou interesse, desde que devidamente comprovado pela Seguradora, que possa ser direta ou indiretamente originado de ou consistir em:

**1 - Falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data.**

**2 - Qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do Segurado ou de terceiro, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas de calendário.**

Para todos os efeitos, entende-se como equipamento ou programa de computador os circuitos eletrônicos, microchips, circuitos integrados, microprocessadores, sistemas embutidos, *hardwares* (equipamentos computadorizados), *softwares* (programas utilizados ou a serem utilizados em equipamentos computadorizados), *firmwares* (programas residentes em equipamentos computadorizados), programas, computadores, equipamentos de processamento de dados, sistemas ou equipamentos de telecomunicações ou qualquer outro equipamento similar, sejam eles de propriedade do Segurado ou não.

A presente Cláusula é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo da apólice de seguro que com ela conflite ou que dela divirja.



**CLÁUSULA DE EXCLUSÃO**  
**CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA**

**Fica entendido e concordado que este seguro não cobre qualquer perda, destruição, ou dano de quaisquer bens materiais, ou qualquer prejuízo ou despesa emergente, ou qualquer dano conseqüente, ou qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído energia nuclear ou radioatividade de qualquer natureza, incluindo mas não limitado à seguinte lista, independentemente da causa, sequencia ou dinâmica do referido evento que resultou em danos:**

- i. Radiações ionizantes provenientes ou não de contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou resíduo nuclear, incluindo-se os associados ao processo de combustão, assim como resíduos nucleares;**
- ii. Instalações nucleares ou reatores, assim como outros sistemas ou componentes nucleares: material tóxico, radioatividade, explosivos, materiais contaminantes ou quaisquer produtos que envolvam riscos de qualquer natureza relacionados a energia nuclear;**
- iii. Quaisquer armas nucleares ou similares que utilizem em seu processo de fabricação ou em sua operação fusão ou fissão nuclear ou outra reação similar incluindo material radioativo ou bélico;**

**CLÁUSULA DE EXCLUSÃO****MICRO ORGANISMOS**

Esta apólice não cobre qualquer perda, dano, reclamação, custo, despesa ou outra importância em decorrência de, ou relativamente a:

Mofos, míldio, fungo, esporos, ou outro micro organismo de qualquer tipo, natureza ou descrição, incluindo, mas não se limitando a, qualquer substância cuja presença apresenta uma ameaça real ou potencial à saúde humana.

Esta exclusão se aplica independentemente da ocorrência de:

- a) qualquer perda ou dano físico de bens segurados;
- b) qualquer risco ou causa coberta, quer ou não contribuindo simultaneamente ou em qualquer seqüência para o evento;
- c) qualquer perda de uso, ocupação ou funcionalidade; ou
- d) qualquer ação necessária, incluindo, mas não se limitando a, reparos, reposição, remoção, limpeza, abatimento, disposição, relocação, ou a medidas tomadas no intuito de atender interesses médicos ou legais.

Esta exclusão substitui e suplanta qualquer disposição na apólice que concede a cobertura do seguro, em todo ou em parte, para esses assuntos.

Permanecem inalterados os demais termos e condições.

**CLÁUSULA DE EXCLUSÃO**

**RISCOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**Esta apólice não cobre quaisquer perdas ou danos decorrentes, direta ou indiretamente, ou relacionados a:**

- (i) Perda de, alteração de, ou danos a:**
- (ii) Uma redução na funcionalidade, disponibilidade ou operação de:**

**- Um sistema de computador, “hardware”, programas, “software”, dados eletrônicos, reposição de informação, “microchips”, circuitos integrados ou equipamento similar em equipamento computacional ou não, seja ou não propriedade do Segurado, estarão excluídos desta apólice exceto nos casos das perdas e danos a estes bens que sejam decorrentes dos seguintes eventos:**

**- Incêndio, raio, explosão, impacto de veículos aéreos ou terrestres, queda de objetos, vendaval, granizo, furacão, tornado, ciclone, terremoto, erupção vulcânica, tsunami, alagamento, congelamento ou neve.**

**Condições Especiais UVA - Seguro de Dano - Rachadura (“Bursting”)**  
**sem cobertura FESR – 1º RISCO RELATIVO****1 - Aplicação**

Estas Condições Especiais alteram as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola na forma de sua cobertura, mantendo inalteradas e vigentes as demais condições contratuais das referidas Condições Gerais.

**2 - Objeto da Condição Especial**

Ao contrário do que constou nas condições gerais desta apólice e, atendendo ao interesse do Segurado, desde que devidamente registrado na proposta de emissão do seguro e aceito pela Seguradora, fica entendido e acordado que a redação da Cláusula 7 – COBERTURA DO SEGURO – altera-se para os seguintes termos:

**Cláusula 7 – COBERTURA DO SEGURO**

**Este seguro será contratado a 1º (Primeiro) Risco Relativo, sendo que a Seguradora responderá pelos prejuízos indenizáveis por Danos envolvendo a Cobertura Básica conforme definida na Cláusula 8, até o Limite Máximo de Indenização da apólice, desde que o Valor em Risco declarado na apólice seja igual ou superior ao Valor em Risco apurado no momento do sinistro. Caso contrário, especificamente para Cobertura Básica, correrá por conta do Segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondente à diferença entre o Valor em Risco apurado no momento do sinistro e o Valor em Risco expressamente declarado na apólice.**

**Cada verba, se houver mais de uma na apólice, ficará separadamente sujeita a essa condição, não podendo o Segurado alegar excesso de valor em risco declarado numa verba para compensação de insuficiência de outra.**

**Para as demais coberturas eventualmente contratadas, salvo condição expressa na especificação da apólice, a Seguradora responderá integralmente pelos prejuízos cobertos, independentemente dos valores em risco dos objetos segurados garantidos pela presente apólice, até o respectivo Limite Máximo de Indenização da Garantia Contratada – L.M.I.G.C. estabelecido na especificação da apólice, observadas todas as demais Cláusulas e Condições da apólice.**

**A soma de todas as indenizações e despesas pagas pelo presente contrato, em todos os sinistros não poderá exceder, em hipótese alguma, o Limite Máximo de Indenização (LMI) e/ou sub limites, ficando este contrato automaticamente cancelado quando o LMI for atingido. Fica ainda entendido que para os contratos que contarem com Limite Máximo de Indenização (LMI) único e agregado, também**

a soma de todas as indenizações e despesas pagas pelo presente contrato, em todos os sinistros não poderá exceder, em hipótese alguma, o Limite Máximo de Indenização (LMI) e/ou sub limites, ficando este contrato automaticamente cancelado quando o LMI for atingido. Entretanto, caso a soma de todas as indenizações e despesas pagas atinja na totalidade um ou mais dos sub-limites contratados, a cobertura referente a este(s) sub-limite(s) poderá(ao) ser cancelada(s) permanecendo o restante do contrato em vigor.

**Permanecem inalterados e válidos os demais termos e condições.**